

CNPJ 03.444.931/0001-77

SQUITTER EQUIPAMENTOS
PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA

ESTRADA ALTINO BONDESAN, 500 CE II, SALA 2104
EUGÊNIO DE MELO - CEP 12.247-016
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 108/2017

SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.444.931/0001-77, com sede à Estrada Doutor Altino Bondensan, n.º 500 (CJ 2104, CE 1), Eugenio de Melo, São José dos Campos-SP, CEP 12.247-016, representada neste ato por JUCILÉIA DE FREITAS ALVES MENDES, brasileira, casada, bióloga, inscrita no CPF/MF sob n.º 084.495.227-30, residente e domiciliado em Rua Lázara Augusta Silva Lisboa, 500, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção às disposições constantes do Edital em epígrafe, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

tempestivamente, e o faz consoante as fundadas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

I. DA INJUSTA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Mostra-se oportuno observar, desde já, a fundamentação apresentada pelo ilustre pregoeiro na Ata de Abertura da Habilitação da Tomada de Preços n.º 004/2017, para desclassificar a empresa aqui recorrente:

*"SQUITTER: não atendeu aos itens **7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2** do Edital, já que os atestados apresentados não comprovam que a LICITANTE, ou responsável técnico, executaram serviço de previsão de ENA's para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional;"*

Válido analisar agora, o que determinam os aludidos itens.

7.2.1.1.1. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que a LICITANTE executou serviços de previsão meteorológica e previsão de ENA's para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional.

7.2.1.1.2. *Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que o (s) METEOROLOGISTA (S) RESPONSÁVEL (EIS) executou (aram) serviço (s) de previsão meteorológica para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional.*

Como pode-se observar, os dois itens deixam muito claro que os atestados não são cumulativos, mas sim alternativos, ou seja, os concorrentes precisam comprovar experiência em ao menos uma das situações previstas.

Pois bem.

Diversamente do que consta na referida Ata, a recorrente cumpre **integralmente** os dois itens que supostamente não foram atendidos.

O Atestado de Capacidade Técnica (entregue tempestivamente), emitido pelo Município de Blumenau/SC (pessoa jurídica de direito público) deixa muito claro, no trecho abaixo transcrito, que a Meteorologista Chefe Francine Gomes Sacco prestou serviço de previsão meteorológica e previsão de Bacias Hidrográficas. Frise-se, que os serviços estão sendo prestados

*"Este atestado refere-se às atividades técnicas especializadas desempenhadas pela Meteorologista Chefe Francine Gomes Sacco, registrada no CREA SC sob o nº 082495-2, Registro Nacional nº 250304815-3 e consistem na operação do sistema de alerta de condições de chuvas e probabilidade de escorregamento, baseado em protocolos de alerta de condições de chuvas e probabilidade de escorregamento, baseado em protocolos de alerta para Defesa Civil (alagamento, enchentes, abrigos, etc.), previsão meteorológica, de curto e curtíssimo prazo ("nowcasting") e análise de parâmetros hidrológicos. **Desenvolvimento, implementação e operação de modelos meteorológicos de escala regional, global, e modelos hidrológicos aplicados para bacias hidrográficas sujeitas à inundação.** Coordenação das equipes de operação e manutenção do AlertaBlu, emissão de pareceres e divulgação técnica, operação, calibração e geração de produtos de radar meteorológico."*

Como pode-se observar, o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Município de Blumenau/SC comprova no trecho abaixo transcrito que a Meteorologista Chefe Francine Gomes Sacco prestou serviço de previsão meteorológica e previsão de Bacias Hidrográficas. Fica demonstrado, portanto, o item 7.2.1.1.2 está integralmente cumprido.

O item 7.2.1.1.1, por sua vez, também está integralmente cumprido. Para melhor entendimento, mostra-se oportuno observar novamente as atividades exercidas pela Meteorologista Chefe (trecho grifado acima), bem como o que consta em outro trecho extraído do referido Atestado de Capacidade Técnica.

*"O Município de Blumenau, com sede na Praça Victor Konder, nº 2, Centro, 89010-904, Blumenau – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.108.357/0001-15, neste ato representado pelo Diretor de Defesa Civil – SEDECI, Sr. Antonio da Cunha, atesta para os devidos fins, que a empresa **Squitter Equipamentos Profissionais do Brasil Ltda.**, estabelecida na Rodovia Geraldo Scavone 2.080, Galpão 25, Parque Califórnia, 12.305-490, Jacareí/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.444.931/0001-77, registrada no CREA-SC sob o nº 119028-7 e no CREA-SP sob o nº 249/12 de 19/12/2012. O referido contrato contemplou a prestação de serviços técnicos especializados em meteorologia, com instalação e manutenção de equipamentos, fornecimento de dados ambientais, desenvolvimento e implantação de um sistema informatizado de monitoramento, alerta e gerenciamento de riscos e desastres do município de Blumenau, pelo período de 60 meses. Período de vigência do contrato: 19/12/2012 a 24/01/2018"*

Da leitura dos dois trechos acima é impositiva a conclusão de que a recorrida efetivamente prestou os serviços de previsão meteorológica e previsão de Bacias Hidrográficas. Resta claro, portanto, que o item 7.2.1.1.1 também foi atendido.

Ademais, acaso a houvesse dúvida quanto ao cumprimento dos itens 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2, esta Administração Pública poderia promover a realização de diligências, algo, que, frise-se, é corriqueiro.

Deste modo, ante todo o exposto é impositiva a reforma da decisão que desclassificou a recorrente, devendo ocorrer sua reclassificação no presente certame.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 3º da Lei n.º 8.666/93, determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Da análise do caso em tela, nitidamente destaca-se a violação de inúmeros princípios previstos no artigo 3º em comento, mais especificamente da vinculação ao instrumento convocatório.

O caput do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, assim determina:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Da leitura deste artigo decorre o primado que rege as licitações públicas, o primado da Vinculação ao Edital, tão conhecido pelos licitantes e pela própria Administração.

O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os Atos Administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ou seja, em outras linhas, no caso em tela, se mantida a decisão desclassificatória, o que não acreditamos, haverá um total desrespeito aos dispositivos ora invocados, bem como ao Edital que regula o procedimento licitatório.

III. DOS PEDIDOS

Diante todo exposto e provado, REQUER seja o presente Recurso julgado PROCEDENTE para que o Pregoeiro exerça seu juízo de retratação e classifique a empresa Recorrente, uma vez que foram atendidos os requisitos do Edital. Ademais, alternativamente, caso paire dúvidas quanto ao atendimento (o que se argumenta apenas para fins de debate), que se proceda às diligências úteis à elucidação da dúvida, oportunidade em que será esclarecido, livre de dúvidas, a total capacidade técnica da recorrente.

Não menos importante, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 17 de janeiro de 2018.


SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA.
Juciléia de Freitas Alves Mendes

CNPJ 03.444.931/0001-77

**SQUITTER EQUIPAMENTOS
PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA**

**ESTRADA ALTINO BONDESAN, 500 CE II, SALA 2104
EUGÊNIO DE MELO - CEP 12.247-016
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**